



**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº PR 72/2009
(Da Mesa Diretora)**

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 20, 05, 09

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a concessão dos benefícios Auxílio-Alimentação, Auxílio-Transporte, Auxílio Pré-Escolar/Especial e Auxílio-Natalidade, no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal

A Câmara Legislativa do Distrito Federal resolve:

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS

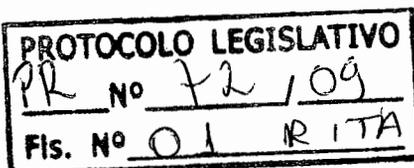
Art. 1º São benefícios dos deputados distritais e servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF:

- a) o Auxílio-Transporte;
- b) o Auxílio-Alimentação;
- c) o Auxílio Pré-Escolar/Especial;
- d) o Auxílio-Natalidade

Parágrafo único. A concessão dos benefícios será regulamentada pela Mesa Diretora, por iniciativa da Diretoria de Recursos Humanos (DRH), e executada pelo Setor de Benefícios (SeBen).

CAPÍTULO II

DO AUXÍLIO-TRANSPORTE



Art. 2º O Auxílio-Transporte, pago em pecúnia aos servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal, tem natureza indenizatória e se destina ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo das cidades e localidades que compõem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno



(RIDE), criada pela Lei Complementar Federal nº 94, de 19/2/1998, nos deslocamentos de suas residências para o local de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

Parágrafo único. O Auxílio-Transporte não se incorpora à remuneração, provento ou pensão, nem é considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social (PSS) ou para o Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal (FASCAL).

Art. 3º A concessão do Auxílio-Transporte será deferida pelo Setor de Benefícios aos servidores que estiverem no efetivo exercício das atribuições do cargo, mediante requerimento do qual conste:

I – nome, matrícula, lotação, cargo e endereço residencial;

II – itinerário, com a indicação das linhas de ônibus, entre a residência e o trabalho e vice-versa;

III – declaração de que não recebe de outro órgão ou instituição benefício igual ou semelhante ao Auxílio-Transporte.

§ 1º A declaração de que trata o inciso III deverá ser atualizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício, sob pena de interrupção do pagamento pelo período em que perdurar a pendência, sem direito a ressarcimento de perdas financeiras.

§ 2º O requerente anexará ao requerimento documentação comprobatória de residência a ser atualizada anualmente, sendo admitidos:

- a) correspondências de concessionárias de serviço público;
- b) correspondência bancária;
- c) contrato de aluguel em seu próprio nome, dos pais (acompanhada da identidade), do cônjuge (acompanhada da certidão de casamento), ou companheiro (acompanhada de Escritura Pública de União Estável).
- d) declaração nos termos da Lei nº 4.225 de 24.10.2008 (Lei Distrital).

§ 3º O servidor deverá manter atualizado seu endereço informando qualquer alteração que houver.

§ 4º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o servidor que:

I – realizar despesas com transporte em valor igual ou inferior ao percentual de seis por cento, previstos no artigo 4º;

II – receber benefício de fundamento idêntico ou semelhante em outro órgão ou entidade, salvo quando se tratar de cargo acumulável do qual não se encontre afastado.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR Nº 72 / 09
Fis. Nº 02 RITA



§ 5º Nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos, por opção do servidor, poderá ser concedido Auxílio-Transporte para o deslocamento trabalho-trabalho.

§ 6º Não será devido o Auxílio-Transporte referente aos dias de ausência e afastamento do servidor, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados os casos de:

- I – cessão em que o ônus da remuneração seja da Câmara Legislativa;
- II – participação em programa de treinamento instituído pela Câmara Legislativa;
- III – júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Art. 4º O valor mensal do Auxílio-Transporte corresponde à diferença entre as despesas realizadas com transporte, nos termos do art. 2º, e o valor correspondente a seis por cento de custeio.

Parágrafo único. Define-se custeio do Auxílio-Transporte como sendo seis por cento da trigésima parte do vencimento multiplicada pelo número de dias úteis trabalhados durante o mês.

Art. 5º Para efeito de cálculo do artigo 4º, considera-se o vencimento:

- I – do cargo efetivo, ainda que o beneficiário seja ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança;
- II – do cargo em comissão, quando se tratar de servidor que não ocupe cargo efetivo da Câmara Legislativa.

Art. 6º O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado até o primeiro dia útil de cada mês, ressalvados os casos seguintes:

I – será efetivado no mês subsequente quando a aquisição do direito ao benefício ocorrer após o fechamento da folha de pagamento respectiva, mantida a proporcionalidade;

II – será efetivado no mês subsequente ao da utilização do Auxílio-Transporte:

a) o desconto do Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento;

b) o acerto decorrente da alteração do vencimento, da tarifa do transporte coletivo, do endereço residencial, durante o mês a que o benefício se refere;

III – o disposto na alínea "b" do inciso II aplica-se aos dias úteis em que o servidor fizer jus a diárias.

Parágrafo único. A critério do Setor de Benefícios e do Setor de Pagamento de Pessoal (SePag), os créditos mencionados na alíneas "a" e "b" do inciso II poderão ser realizados na folha salarial do mês em curso.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR Nº 72 / 09
Fls. Nº 03 R. TA



CAPÍTULO III

DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 7º O Auxílio-Alimentação, destinado a subsidiar as despesas com alimentação, será concedido mensalmente aos deputados e servidores ativos, no valor de R\$616,22 (seiscentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos).

Parágrafo único. O valor diário do Auxílio-Alimentação para fim de pagamento proporcional nos meses de inclusão ou exclusão da folha de pagamento, corresponde à vigésima segunda parte do valor estabelecido.

Art. 8º Para ter direito ao Auxílio-Alimentação, o deputado ou servidor deverá requerê-lo ao Setor de Benefícios da Divisão de Seguridade Social, em formulário próprio, com a apresentação dos documentos requeridos.

§ 1º O formulário do Auxílio-Alimentação deverá conter, sem prejuízo de outros campos que sejam convenientes:

I – nome completo do deputado ou servidor;

II – matrícula;

III – lotação;

IV – cargo ou função;

V – declaração de que o requerente não é beneficiário do Auxílio-Alimentação em nenhuma outra instituição, salvo a exceção prevista no inciso II do parágrafo 4º do art. 3º desta Resolução.

§ 2º A concessão do benefício Auxílio-Alimentação terá início a partir da data de apresentação, ao Setor de Benefícios, do requerimento do deputado ou servidor.

Art. 9º O benefício Auxílio-Alimentação é estendido ao servidor em gozo de férias e à servidora em licença-maternidade ou adoção.

Art. 10. O Auxílio-Alimentação não será:

I – incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

II – incluído na base de incidência da contribuição do Plano de Seguridade Social (PSS) nem para cálculo do imposto de renda na fonte;

III – incluído no cálculo do teto da remuneração.

Art. 11. Não fará jus ao Auxílio-Alimentação, enquanto durar o afastamento, o servidor que estiver afastado do exercício de suas atribuições em virtude de:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR Nº 72 / 09
Fis. Nº 04 RITA



- I – licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;
- II – licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III – licença para o serviço militar;
- IV – licença para atividade política sem remuneração;
- V – licença para tratar de interesses particulares;
- VI – licença para exercício de mandato eletivo;
- VII – afastamento para estudo ou missão no exterior,
- VIII – afastamento para servir a organismo internacional;
- IX – suspensão disciplinar de que trata o art. 130 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- X – ausência ao serviço não computada como efetivo exercício.

Art. 12. O Auxílio-Alimentação não será concedido cumulativamente ao servidor que exerça mais de um cargo na administração pública.

Art. 13. É facultado ao servidor cedido ou requisitado optar por receber o benefício Auxílio-Alimentação do cedente ou do cessionário.

Parágrafo único. O servidor requisitado que esteja impedido de fazer a opção de que trata o caput, poderá requerer ao SeBen o pagamento da diferença entre os valores do auxílio alimentação da CLDF e do órgão de origem.

CAPÍTULO IV

DO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR/ESPECIAL

Art. 14. A assistência Pré-escolar/Especial de que trata esta resolução tem por objetivo oferecer aos deputados e servidores condições de atendimento que propiciem aos seus dependentes:

- I – educação anterior ao ensino básico com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;
- II – condições para crescerem saudáveis, mediante proteção à saúde, alimentação e recreação adequadas;
- III – assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;
- IV – condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR Nº 72, 09
Fls. Nº 05 R. TA



Art. 15. O Auxílio Pré-Escolar/Especial será concedido aos deputados e servidores que possuam dependentes que se encontrem na faixa etária compreendida desde o nascimento até o mês em que completar sete anos de idade.

§1º O desligamento do Auxílio Pré-Escolar/Especial será feito no mês subsequente ao que o dependente completar sete anos de idade.

§2º O Auxílio Pré-Escolar/Especial será concedido somente quando se tratar de filho ou de menor sob guarda judicial.

§3º O benefício não será deferido simultaneamente ao servidor e cônjuge ou companheiro.

§4º É vedado o recebimento de benefício de fundamento idêntico ou semelhante em outro órgão ou entidade, pelo servidor, cônjuge ou companheiro, em qualquer esfera do serviço público.

§5º É vedado o recebimento cumulativo do benefício pelo servidor que exerça mais de um cargo na Administração Pública.

§6º Na hipótese do divórcio, separação judicial ou rompimento de relação informal entre companheiros, o benefício será concedido ao servidor que mantiver a criança sob sua guarda.

§7º o servidor cedido ou requisitado poderá optar pelo recebimento do benefício do órgão cedente ou cessionário.

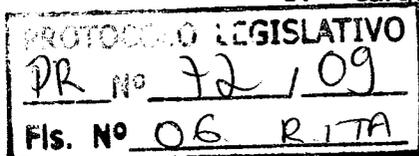
Art 16. O Auxílio Pré-Escolar/Especial tem caráter pecuniário, sendo pago mensalmente o valor de R\$ 471,34 (quatrocentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos) por dependente, sendo creditado na mesma data do pagamento salarial do servidor.

Parágrafo único. O valor diário do Auxílio Pré-Escolar/Especial para fim de pagamento proporcional nos meses de inclusão ou exclusão da folha de pagamento, corresponde à trigésima parte do valor estabelecido no "caput".

Art. 17. Para ter direito ao Auxílio Pré-Escolar/Especial de seus dependentes, o deputado ou servidor deverá requerê-lo junto ao Setor de Benefícios/DSS, em formulário próprio, com a apresentação dos documentos requeridos.

§1º O formulário do Auxílio Pré-Escolar/Especial deverá conter, sem prejuízo de outros campos que sejam convenientes:

- I – nome completo do deputado ou servidor;
- II – matrícula;
- III – lotação;
- IV – cargo ou função;





V – nome do dependente;

VI – data de nascimento do dependente;

VII – número da certidão de nascimento do dependente;

VIII – telefone dos pais do dependente, se menor sob guarda judicial;

IX – nome do cônjuge ou genitor(a) e informação se é servidor público;

X – declaração de que o requerente não é beneficiário de auxílio semelhante em nenhuma outra instituição;

XI – declaração de que o cônjuge ou companheiro não recebe benefício idêntico em órgão público; anexando documento expedido pela instituição quando for servidor, renovada anualmente;

§ 2º A documentação exigida para a concessão do Auxílio Pré-escola/Especial compreende, sem prejuízo de outras que seja conveniente exigir, original da Certidão de Nascimento, se filho, ou o Termo de Posse ou Guarda Judicial ou Guarda Provisória atualizada, se menor sob guarda, cuja cópia será autenticada pelo servidor do Setor de Benefícios e anexada ao requerimento.

§ 3º No caso de enteado, será também necessária a apresentação de certidão de casamento do servidor com o genitor do beneficiário ou escritura pública de união estável.

§ 4º O setor de Benefícios fará, anualmente, recadastramento, com finalidade de apurar qualquer irregularidade que contrarie o disposto neste artigo.

Art. 18. A assistência Pré-escolar/Especial destina-se, também, ao dependente portador de deficiência de qualquer idade, desde que comprovado por junta médica e que seja portador de doença que o torne incapaz de garantir sua subsistência.

§ 1º A comprovação de dependência econômica para fins de concessão prevista neste artigo será feita, sem prejuízo de outras condições que seja conveniente exigir, mediante apresentação do original da certidão de nascimento, Termo de Posse e Guarda Judicial, Tutela ou Curatela, juntamente com a Declaração de Ajuste Anual à Secretaria da Receita Federal onde deve constar o nome do beneficiário imediato como dependente, os quais serão anexados ao requerimento estabelecido no Art. 15.

§ 2º A Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda será exigida a partir do exercício subsequente à concessão de Posse e Guarda Judicial, Tutela ou Curatela;

§ 3º O servidor inativo poderá requerer o auxílio previsto neste artigo, satisfeita as condições estabelecidas.

Art. 19. Os beneficiários enquadrados nos termos do Art. 18 deverão ser submetidos à avaliação médico-pericial e social pelos Setores de Assistência a Saúde e Assistência Social, respectivamente, podendo da avaliação resultar deferimento ou indeferimento do requerimento.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR Nº 72 / 09
Fis. Nº 07 RJA



§ 1º A manutenção do benefício está condicionada à reavaliação anual feita pelos Setores de Assistência à Saúde e Assistência Social.

§ 2º O Setor de Assistência a Saúde definirá a data em que se realizará a perícia referida neste artigo.

Art. 20. O Auxílio Pré-Escolar/Especial integra a base de cálculo de contribuição previdenciária e da retenção do imposto de renda na fonte.

CAPÍTULO V

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 21. O Auxílio-Natalidade será pago à servidora por motivo de nascimento de filho, no valor equivalente ao menor vencimento de cargo efetivo da CLDF, inclusive, no caso de natimorto.

§1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor da CLDF, quando a parturiente não for servidora pública.

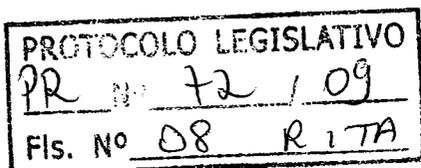
§3º A servidora requisitada ou o servidor requisitado conforme estabelecido no § 2º poderá requerer o benefício na CLDF, apresentando Declaração de seu órgão de origem de que não recebeu o mesmo benefício naquele órgão.

§4º A servidora ou servidor requererá o auxílio em formulário próprio, no Setor de Benefícios, apresentando a Certidão de Nascimento original e cópia, que será autenticada, sendo o requerimento deferido pelo chefe do Setor e encaminhado ao Setor de Pagamento para inclusão na folha do mês.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Os servidores perderão os benefícios a partir do ato de demissão, exoneração ou afastamento sem remuneração.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 23. Os atuais beneficiários do Auxílio Pré-Escolar, cujos dependentes se encontram na condição de Portadores de Necessidades Especiais permanecerão recebendo o benefício e serão avaliados anualmente pelo Setor de Assistência Social sob fiscalização do Setor de Benefícios.

Art. 24. O reajuste dos auxílios Alimentação e Pré-Escolar/Especial será feito no mês de janeiro, com base na variação percentual acumulada do ano anterior do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para cidade de Brasília-DF.

Art. 25. Os servidores cedidos ou requisitados poderão optar pelo recebimento na Câmara Legislativa do Distrito Federal, dos auxílios mencionados nesta Resolução.

§1º O servidor requisitado que optar por receber pela Câmara Legislativa qualquer benefício deverá apresentar declaração, emitida pelo órgão cedente, de não recebimento de benefício igual ou semelhante ao solicitado, renovada anualmente.

§2º O Setor de Benefícios, periodicamente, verificará nos demonstrativos de pagamento de servidores cedidos e requisitados a ocorrência de acumulação ilícita de benefícios.

Art. 26. Os benefícios serão pagos a partir da data do requerimento, sendo vedado o pagamento retroativo.

Parágrafo único. Os requerimentos cuja apreciação esteja pendente da apresentação da documentação exigida serão válidos a partir da data em que cessar a pendência.

Art. 27. Sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo servidor.

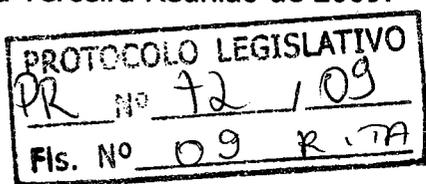
Art. 28. Os benefícios concedidos serão revistos periodicamente e fiscalizados pelo órgão de controle interno da Câmara legislativa.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções nº 87/1994, nº 124/1996 e 154/1999.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de nova minuta de Projeto de Resolução sobre os benefícios concedidos pela CLDF aos servidores, a qual incorpora as alterações propostas pelo GMD na Terceira Reunião de 2009.





As alterações, quanto ao mérito, consistem em:

I – Art. 3º, § 2º - acrescentou-se a alínea "d", para adequar a comprovação de endereço à Lei nº 4.225/2008;

II - Art. 3º, § 6º, inciso IV - suprimiu-se o inciso que vedava o pagamento do auxílio-transporte para a doação de sangue;

III – Art. 12 – suprimiu-se a parte final do dispositivo, que se referia à acumulação lícita prevista na Constituição, uma vez que o TCDF veda a acumulação de tal benefício;

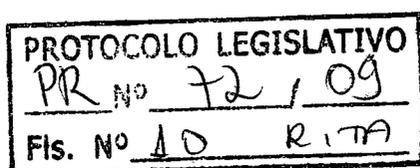
IV - Art. 18, caput – condicionou-se o pagamento do auxílio pré-escolar/especial ao portador de necessidade especial à avaliação por Junta Médica e à impossibilidade de garantir a subsistência, suprimindo-se a referência a idade mental, até porque o benefício foi estendido a todos os PNE. Permitiu-se também que o servidor inativo requeira tal benefício

V – No Art. 21, caput, suprimiu-se a restrição de recebimento do auxílio-natalidade de que trata o Art. 196 da Lei nº 8.112/1990, na forma aplicada ao Distrito Federal, à servidora efetiva, tornando-se o referido auxílio direito de toda e qualquer servidora. A medida implica aumento de despesas da Casa com benefícios, porém é um gasto menor que R\$ 10 mil por mês, insignificante em comparação com o benefício dado às mães.

VI – Por fim, no Art. 24, tornou-se automática, no mês de janeiro, a correção dos auxílios à alimentação e pré-escolar/especial pela aplicação do IPCA.

Quanto à forma, foram retirados os tremas, corrigidos os erros de digitação e adaptados os trechos em decorrência de supressões. Além desses, citem-se:

- a) Art. 1º, "c" - suprimir o "e" indevido pela técnica legislativa;
- b) Art. 2º caput – suprimir a vírgula na expressão "Lei Complementar Federal nº 94"
- c) Art. 4º, caput – corrigiu-se a parte final do dispositivo, retirando-se a preposição "de", que o deixava ilegível;
- d) Art. 18, § 1º - escreveu-se com letra maiúscula a palavra inicial do dispositivo





Desse modo, solicitamos a aprovação do presente projeto, que consolida os benefícios concedidos pela CLDF.

Sala das Sessões, de de 2009.

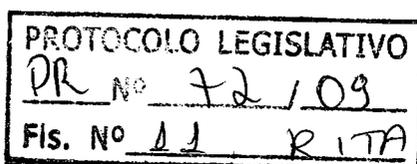

Deputado LEONARDO PRUDENTE
Presidente


Deputado CABO PATRÍCIO
Vice Presidente


Deputado WILSON LIMA
Primeiro Secretário


Deputado RAIMUNDO RIBEIRO
Segundo Secretário


Deputado MILTON BARBOSA
Terceiro Secretário





Texto atualizado apenas para consulta.

RESOLUÇÃO Nº 87, DE 1994

Dispõe sobre a concessão dos benefícios aos Deputados e servidores da CLDF e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituída a concessão dos benefícios vale-transporte, auxílio-alimentação e assistência pré-escolar aos Deputados e servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 1º O processo de concessão referido no *caput* deste artigo será normatizado pela Mesa Diretora, supervisionado pela Diretoria de Recursos Humanos – DRH e sua execução operada pelo Setor de Benefícios – SB da Divisão de Seguridade Social – DSS da DRH.

§ 2º Os benefícios oferecidos aos Deputados e servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal e de seus dependentes deverão ter a participação dos beneficiários no seu custeio, exceto a Assistência Pré-Escolar.

CAPÍTULO I DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

(Capítulo com a redação da Resolução nº 154, de 1999.)¹

Art. 2º Fica instituído para os servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal o auxílio-transporte em pecúnia, de natureza indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo das cidades e localidades que compõem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), criada pela Lei Complementar nº 94, de 19/2/1998, nos deslocamentos de suas residências para o local de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. *(Artigo com a redação da Resolução nº 154, de 1999.)²*

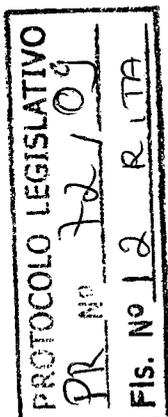
§ 1º O auxílio-transporte não se incorpora à remuneração, provento ou pensão, nem é considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social ou para o Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 2º A Mesa Diretora poderá autorizar o pagamento de auxílio-transporte para outras localidades não compreendidas na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE).

¹ Texto original:

CAPÍTULO I DO VALE-TRANSPORTE

² Texto original: *Art. 2º O vale-transporte constitui benefício que a Câmara Legislativa do Distrito Federal antecipará aos seus servidores, para uso efetivo em despesas com transporte público coletivo, em seus deslocamentos da residência ao trabalho e vice-versa.*





Art. 3º A concessão do benefício a que se refere o artigo anterior será deferida pelo Setor de Benefícios aos servidores que estiverem no efetivo exercício das atribuições do cargo, mediante requerimento do qual conste: *(Artigo com a redação da Resolução nº 154, de 1999.)*³

I – nome, matrícula, lotação, cargo e endereço residencial do servidor;

II – itinerário, com a indicação das linhas de ônibus, entre a residência e o trabalho e vice-versa;

III – declaração de que não recebe de outro órgão ou instituição benefício igual ou semelhante ao auxílio-transporte.

§ 1º Sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo servidor.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 3º Não fará jus ao auxílio-transporte o servidor que:

I – realizar despesas com transporte em valor igual ou inferior ao percentual de seis por cento previsto no artigo seguinte;

II – for cedido pela Câmara Legislativa sem ônus da remuneração;

III – receber benefício de fundamento idêntico ou semelhante em outro órgão ou entidade, salvo quando se tratar de cargo acumulável do qual não se encontre afastado.

§ 4º Nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho, por opção do servidor, poderá ser considerado, na concessão do auxílio-transporte, o deslocamento trabalho-trabalho.

§ 5º Não será devido o auxílio-transporte referente aos dias de ausências e afastamentos do servidor, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados os casos de:

I – cessão em que o ônus da remuneração seja da Câmara Legislativa;

II – participação em programa de treinamento instituído pela Câmara Legislativa;

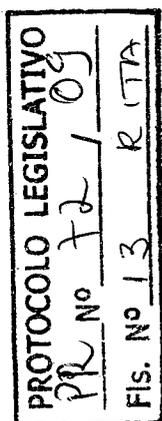
III – júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Art. 4º O valor mensal do auxílio-transporte corresponde à diferença entre as despesas realizadas com transporte, nos termos do art. 2º, e o desconto de seis por cento do: *(Artigo com a redação da Resolução nº 154, de 1999.)*⁴

³ **Texto original: Art. 3º** São beneficiários do vale-transporte, observado o disposto no Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, todos os servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal que o requeream.

⁴ **Texto original: Art. 4º** Para receber o vale-transporte, o servidor deverá requerê-lo ao Setor de Benefícios/DSS, através do formulário próprio.

§ 1º Do requerimento do vale-transporte deverão constar obrigatoriamente os seguintes dados:





I – vencimento do cargo efetivo, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

II – vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor que não ocupe cargo efetivo na Câmara Legislativa.

Parágrafo único. Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional aos dias úteis do mês para o qual o benefício for concedido.

Art. 5º O pagamento do auxílio-transporte será efetuado no prazo previsto no art. 19, ressalvados os casos seguintes: *(Artigo com a redação da Resolução nº 154, de 1999.)*⁵

I – mantida a proporcionalidade a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, será processado no mês subsequente o pagamento do auxílio-transporte nos casos em que o início ou reinício do direito ao benefício ocorrer após o fechamento da folha de pagamento respectiva;

II – serão processados no mês subsequente ao da utilização do auxílio-transporte:

a) o desconto relativo ao auxílio-transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento;

b) os acertos decorrentes de alteração verificada, durante o mês a que o benefício se refere, no vencimento, tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado.

III – o disposto na alínea a do inciso anterior aplica-se aos dias úteis em que o servidor fizer jus a diárias.

I – nome completo do servidor;

II – número da matrícula do servidor;

III – lotação;

IV – cargo ou função;

V – endereço residencial;

VI – itinerário residência-trabalho-residência;

VII – nome das empresas de transporte coletivo que servem àquele itinerário;

VIII – declaração de que não é beneficiário de vale-transporte em outra instituição;

IX – autorização para desconto em folha de pagamento da parcela que lhe cabe no custeio do vale-transporte;

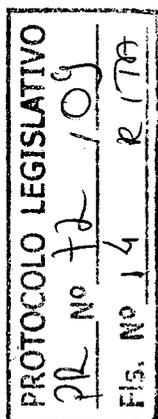
X – termo de compromisso de uso do vale-transporte exclusivamente nos deslocamentos residência-trabalho-residência.

§ 2º O beneficiário se obriga a manter permanentemente atualizado, junto ao Setor de Benefícios/DSS, o seu endereço residencial e a informar eventuais alterações do itinerário que impliquem majoração ou redução do custo diário do vale-transporte.

⁵ **Texto original:** Art. 5º O vale-transporte será custeado pelo servidor na importância correspondente a até 6% (seis por cento) de seu vencimento e/ou gratificação e o excedente será ressarcido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 1º Para os servidores do quadro efetivo e de cargo em comissão e função de confiança da estrutura administrativa da CLDF, o custeio será de 6% (seis por cento) sobre o seu vencimento.

§ 2º Para os servidores requisitados que recebem apenas a gratificação de função o custeio será de 6% (seis por cento) sobre a sua gratificação.





Art. 6º Compete à Diretoria de Recursos Humanos quanto ao auxílio-transporte: *(Artigo com a redação da Resolução nº 154, de 1999.)*⁶

I – receber, por meio do Setor de Benefícios, o requerimento dos interessados de que trata o art. 3º da presente Resolução;

II – criar e manter atualizado cadastro único de beneficiários do auxílio-transporte interligado ao sistema de pessoal;

III – efetuar os cálculos correspondentes ao custeio total do transporte coletivo de cada servidor, especificando o valor mensal a ser pago pela Câmara Legislativa e a participação de seis por cento do beneficiário no custeio;

IV – preparar a folha de pagamento e encaminhá-la à Diretoria de Administração e Finanças;

V – manter atualizados os dados relativos às tarifas de transporte público.

Art. 7º *(Artigo revogado pela Resolução nº 154, de 1999.)*⁷

CAPÍTULO II DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 8º O auxílio-alimentação será concedido mensalmente aos Deputados e servidores, sendo pago em pecúnia, no valor de R\$278,08 (duzentos e setenta e oito reais e oito centavos). *(Caput com a redação da Resolução nº 124, de 1996.)*⁸

§ 1º O valor correspondente ao auxílio-alimentação será reajustado na mesma data e, no mínimo, com o mesmo índice do reajuste dos servidores da Câmara Legislativa. *(Parágrafo com a redação da Resolução nº 124, de 1996.)*⁹

⁶ **Texto original: Art. 6º** Compete à Diretoria de Recursos Humanos/DRH quanto à concessão do vale-transporte:

I – indicar os servidores que se enquadram como beneficiários, observado o disposto no art. 4º da presente Resolução;

II – criar e manter atualizado cadastro único de beneficiários do vale-transporte interligado ao sistema de pessoal;

III – distribuir e controlar os vales-transporte;

IV – efetuar os cálculos correspondentes à participação do beneficiário no custeio, para efeito de desconto em folha de pagamento;

V – fornecer à Diretoria de Administração e Finanças – DAF, mensalmente, os dados necessários à aquisição tempestiva do vale-transporte, bem como o relatório de prestação de contas.

⁷ **Texto revogado: Art. 7º** Compete à Diretoria de Administração e Finanças:

I – aquisição do vale-transporte, limitada à quantidade necessária ao atendimento dos beneficiários indicados pela DRH;

II – manter atualizados os dados relativos às tarifas de transporte público e despesas mensais decorrentes do benefício;

III – manifestar-se sobre a prestação de contas apresentada pelo Setor de Benefícios da Divisão de Seguridade Social/DRH, até o dia 10 (dez) do mês seguinte.

⁸ **Texto original: Art. 8º** O auxílio-alimentação será concedido mensalmente aos Deputados e servidores, inclusive, no caso destes, os que cumprem jornada especial de trabalho, que o requeiram, na modalidade de fornecimento antecipado de 22 tíquetes, no valor unitário de R\$ 10,00 (dez reais), e que permitam a aquisição de refeição ou de gênero alimentício em estabelecimentos comerciais.

⁹ **Texto original: § 1º** O valor unitário a que se refere o caput deste artigo será reajustado mensalmente pelo ICV – índice alimentação calculado pela CODEPLAN/DF.

Ver também Resolução nº 184, de 2002.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR Nº 72 / 09
Fis. Nº 15 R. TA



§ 2º É inacumulável o recebimento do benefício auxílio-alimentação com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal oriunda de qualquer forma de benefício-alimentação.

Art. 9º O custeio do benefício auxílio-alimentação terá a participação do servidor, em percentuais variáveis de acordo com a faixa salarial, observada a tabela abaixo:

I – os servidores com remuneração até à correspondente ao padrão 15 do cargo de Agente de Apoio participam com 5% (cinco por cento) do valor total do auxílio individual;

II – os servidores com remuneração acima da correspondente ao padrão 15 do cargo do Agente de Apoio até à do padrão 25 do cargo de Assistente Legislativo contribuem com 10% (dez por cento) do valor total do auxílio individual;

III – os servidores com remuneração superior à correspondente ao padrão 25 do cargo de Assistente Legislativo e até à correspondente ao último padrão do cargo de Assessor Legislativo contribuem com 15% (quinze por cento) do valor total do auxílio individual;

IV – os servidores com remuneração superior à correspondente ao último padrão do cargo de Assessor Legislativo e os Deputados Distritais contribuem com 20% (vinte por cento) do valor do auxílio individual.

Parágrafo único. Entende-se como remuneração, para efeito deste artigo, a correspondente ao cargo do servidor e/ou a de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 10. O benefício auxílio-alimentação é estendido ao servidor quando em gozo de férias e à servidora gestante em licença maternidade.

§ 1º O auxílio-alimentação não será em hipótese alguma: *(Parágrafo com a redação da Resolução nº 124, de 1996.)*¹⁰

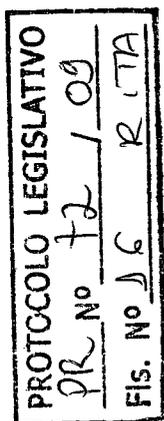
- a) incorporado a vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- b) incluído na base de incidência para contribuição previdenciária nem para cálculo do imposto de renda na fonte;
- c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;
- d) incluído no cálculo do teto remuneratório.

§ 2º Não fará jus ao auxílio-alimentação o servidor que estiver afastado do exercício de suas atribuições em virtude de: *(Parágrafo com a redação da Resolução nº 124, de 1996.)*¹¹

- I – licença por motivo de doença em pessoa da família;

¹⁰ **Texto original:** § 1º Ser^á suspensa a concessão do benefício auxílio-alimentação ao servidor afastado por licença com perda da remuneração e por imposição de penalidade apurada em sindicância ou processo disciplinar.

¹¹ **Texto original:** § 2º Quando em falta não justificada, o servidor terá descontado em folha de pagamento o valor integral do tíquete-alimentação relativo aos dias faltantes.





- II – licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III – licença para o serviço militar;
- IV – licença para atividade política;
- V – licença para tratar de interesses particulares;
- VI – licença para exercício de mandato eletivo;
- VII – afastamento para estudo ou missão no exterior;
- VIII – afastamento para servir a organismo internacional;
- IX – suspensão em virtude de pena disciplinar de que trata o art. 130 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- X – falta não justificada.

§ 3º O servidor cedido ou requisitado optará por receber auxílio-alimentação pelo órgão ou entidade de origem ou por aquele onde estiver prestando serviço. *(Parágrafo com a redação da Resolução nº 124, de 1996.)*¹²

§ 4º O servidor requisitado que optar por receber pela Câmara Legislativa o benefício de que trata este artigo apresentará requerimento em que anexará declaração expedida pelo órgão cedente de que o auxílio-alimentação não é pago ao servidor por aquele órgão. *(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 124, de 1996.)*

Art. 11. Para receber o auxílio-alimentação o servidor deverá requerê-lo ao Setor de Benefícios da Divisão de Seguridade Social, através de formulário próprio.

§ 1º No requerimento do auxílio-alimentação deverão constar obrigatoriamente os seguintes dados:

- I – nome completo do servidor;
- II – número da matrícula do servidor;
- III – lotação;
- IV – cargo ou função;
- V – declaração de que não é beneficiário do auxílio-alimentação em nenhuma outra instituição;
- VI – autorização para desconto em folha de pagamento do percentual que lhe cabe no custeio do auxílio-alimentação.

§ 2º A concessão do benefício auxílio-alimentação terá início a partir da data de apresentação, ao Setor de Benefícios, do requerimento do servidor.

Art. 12. Os tíquetes-alimentação ficarão à disposição do servidor no Setor de Benefícios até o sexto dia após o início da distribuição, quando então serão cancelados e devolvidos à firma fornecedora.

¹² **Texto original:** § 3º É facultado ao servidor cedido ou requisitado optar por receber o benefício auxílio-alimentação do cedente ou do cessionário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PR Nº 72	109
Fis. Nº 17	R 17A



Art. 13. Compete à Diretoria de Recursos Humanos o gerenciamento do benefício auxílio-alimentação, devendo:

I – indicar os servidores que se enquadram como beneficiários do auxílio-alimentação a partir da data de apresentação do requerimento;

II – criar e manter atualizado cadastro único de beneficiários do auxílio-alimentação, interligado ao sistema de pessoal;

III – efetuar os cálculos correspondentes à participação do beneficiário no custeio do auxílio-alimentação, para efeito de desconto em folha de pagamento;

IV – fornecer à Diretoria de Administração e Finanças – DAF, mensalmente, os dados necessários à aquisição tempestiva dos tíquetes alimentação, bem como o relatório de prestação de contas;

V – atualizar mensalmente o valor do auxílio-alimentação, de acordo com o índice ICV – índice alimentação fornecido pela CODEPLAN/DF no mês anterior.

Art. 14. *(Artigo revogado pela Resolução nº 154, de 1999.)*¹³

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR

Art. 15. A assistência pré-escolar será prestada ao Deputado e ao servidor que mantenha sob sua dependência econômica, devidamente comprovada, menores de até 6 (seis) anos de idade, ou deficiente de qualquer idade.

Art. 16. A assistência pré-escolar será prestada pela Câmara em duas modalidades:

I – contrato e/ou convênio com instituição pública especializada, para atendimento direto aos menores dependentes de Deputados e servidores;

II – concessão de auxílio pré-escolar, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por dependente;

Parágrafo único. O valor estipulado no item II acima será reajustado mensalmente de acordo com o índice fornecido pela CODEPLAN/DF, item mensalidades escolares.

Art. 17. Para ter direito à assistência pré-escolar de seus dependentes na faixa etária até 6 (seis) anos, o Deputado e o servidor deverão requerê-lo ao Setor de Benefícios/DSS, através de formulário próprio.

§ 1º Do requerimento da assistência pré-escolar deverá constar obrigatoriamente:

¹³ **Texto revogado: Art. 14.** Compete à Diretoria de Administração e Finanças:

I – instruir o processo licitatório para escolha de empresa responsável pelo fornecimento de auxílio-alimentação;

II – adquirir, mensalmente, os tíquetes-alimentação, de acordo com a quantidade e valores solicitados pelo Setor de Benefícios/DSS;

III – manifestar-se sobre a prestação de contas apresentada pelo Setor de Benefícios/DSS até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PR Nº 72	109
FIS. Nº 18	RITA



- I – nome completo do servidor;
- II – número da matrícula do servidor;
- III – lotação;
- IV – cargo ou função;
- V – declaração de que não é beneficiário da assistência pré-escolar em nenhuma outra instituição;
- VI – nome do dependente;
- VII – data de nascimento do dependente;
- VIII – número da certidão de nascimento do dependente;
- IX – autorização de desconto;
- X – certidão de nascimento do dependente (anexa);
- XI – comprovação de dependência econômica;
- XII – apresentação de atestado da junta médica e parecer do Setor de Assistência Social, quando se tratar de deficiente.

Art. 18. O benefício assistência pré-escolar não será:

- I – percebido cumulativamente pelo servidor que exerça mais de um cargo em regime de acumulação;
- II – deferido simultaneamente ao servidor e cônjuge ou companheiro(a).

Parágrafo único. Na hipótese de divórcio ou separação judicial, o benefício será concedido ao servidor que mantiver o dependente sob sua guarda.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Os benefícios auxílio-transporte e auxílio-alimentação serão creditados até o dia primeiro do mês para o qual forem concedidos. *(Artigo com a redação da Resolução nº 154, de 1999.)*¹⁴

Art. 20. *(Artigo revogado pela Resolução nº 154, de 1999.)*¹⁵

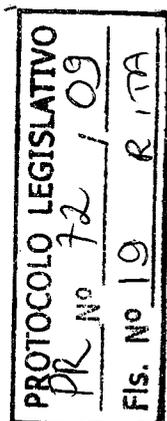
Art. 21. A declaração falsa ou uso indevido dos benefícios previstos na presente Resolução constitui falta grave, passível de punição, observado o disposto na Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

¹⁴ **Texto original: Art. 19.** Os benefícios vale-transporte e auxílio-alimentação não poderão ser convertidos em pecúnia nem ser incorporados ao vencimento e vantagens do servidor, não se constituindo salário-utilidade ou prestação salarial in natura, não integrando a base de incidência para a contribuição previdenciária e para o cálculo do imposto de renda na fonte.

¹⁵ **Texto original: Art. 20.** Ato da Mesa Diretora estabelecerá normas e rotinas para concessão, aquisição, distribuição e prestação de contas da concessão de benefícios.

Texto revogado: Art. 20. A Mesa Diretora estabelecerá normas para concessão, aquisição, distribuição e prestação de contas do vale-transporte. (Artigo com a redação da Resolução nº 124, de 1996.)



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

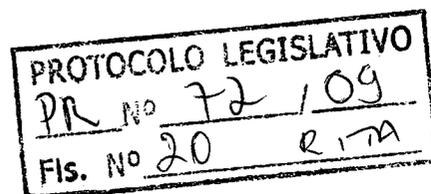
Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de novembro de 1994

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário da Câmara Legislativa*, de 28/11/1994.





Texto atualizado apenas para consulta.

RESOLUÇÃO Nº 124, DE 1996

Altera a Resolução nº 87, de 1994, que Dispõe sobre a concessão dos benefícios aos Deputados e servidores da Câmara Legislativa e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 15, inciso II, alínea *g*, do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O *caput* e o § 1º do art. 8º da Resolução nº 87, de 1994, passam a ter a seguinte redação:

Art. 8º O auxílio-alimentação será concedido mensalmente aos Deputados e servidores, sendo pago em pecúnia, no valor de R\$278,08 (duzentos e setenta e oito reais e oito centavos).

§ 1º O valor correspondente ao auxílio-alimentação será reajustado na mesma data e, no mínimo, com o mesmo índice do reajuste dos servidores da Câmara Legislativa.¹

Art. 2º O art. 10 da Resolução nº 87, de 1994, passa a ter a seguinte redação, em que se modificam os §§ 1º, 2º e 3º e se acrescenta o § 4º:

Art. 10. O benefício auxílio-alimentação é estendido ao servidor quando em gozo de férias e à servidora gestante em licença-maternidade.

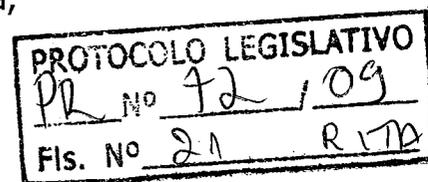
§ 1º O auxílio-alimentação não será em hipótese alguma:

- a) incorporado a vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- b) incluído na base de incidência para contribuição previdenciária nem para cálculo do imposto de renda na fonte;
- c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;
- d) incluído no cálculo do teto remuneratório.

§ 2º Não fará jus ao auxílio-alimentação o servidor que estiver afastado do exercício de suas atribuições em virtude de:

- I – licença por motivo de doença em pessoa da família;
- II – licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III – licença para o serviço militar;
- IV – licença para atividade política;

¹ Ver também Resolução nº 184, de 2002.





- V – licença para tratar de interesses particulares;
- VI – licença para exercício de mandato eletivo;
- VII – afastamento para estudo ou missão no exterior;
- VIII – afastamento para servir a organismo internacional;
- IX – suspensão em virtude de pena disciplinar de que trata o art. 130 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- X – falta não justificada.

§ 3º O servidor cedido ou requisitado optará por receber auxílio-alimentação pelo órgão ou entidade de origem ou por aquele onde estiver prestando serviço.

§ 4º O servidor requisitado que optar por receber pela Câmara Legislativa o benefício de que trata este artigo apresentará requerimento em que anexará declaração expedida pelo órgão cedente de que o auxílio-alimentação não é pago ao servidor por aquele órgão.

Art. 3º O art. 20 da Resolução nº 87, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. A Mesa Diretora estabelecerá normas para concessão, aquisição, distribuição e prestação de contas do vale-transporte.

Art. 4º Os benefícios de que trata esta Resolução serão custeados com recursos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, consignados na lei orçamentária.

Art. 5º É facultada aos servidores a troca dos tíquetes recebidos em data anterior à vigência desta Resolução por igual valor em pecúnia.

Parágrafo único. A Câmara Legislativa ficará responsável pelo ressarcimento dos tíquetes-alimentação e tíquetes-refeição em poder dos servidores à data da publicação desta Resolução, condicionado o ressarcimento à devolução dos tíquetes ao Setor de Benefícios da Divisão de Seguridade Social da Diretoria de Recursos Humanos, mediante recibo de entrega que especifique o valor.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

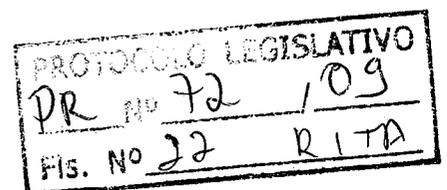
Art. 7º Revogam-se as disposições contrárias.

Brasília, 6 de dezembro de 1996

DEPUTADO GERALDO MAGELA

Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário da Câmara Legislativa*, de 9/12/1996.





RESOLUÇÃO Nº 154, DE 1999

(Autoria do Projeto: Mesa Diretora)

Altera a Resolução nº 87, de 1994, que Dispõe sobre a concessão dos benefícios aos servidores da Câmara Legislativa e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 15, inciso II, alínea g, do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Capítulo I e os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 19 da Resolução nº 87, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

**CAPÍTULO I
DO AUXÍLIO-TRANSPORTE**

Art. 2º Fica instituído para os servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal o auxílio-transporte em pecúnia, de natureza indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo das cidades e localidades que compõem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), criada pela Lei Complementar nº 94, de 19/2/1998, nos deslocamentos de suas residências para o local de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º O auxílio-transporte não se incorpora à remuneração, provento ou pensão, nem é considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social ou para o Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

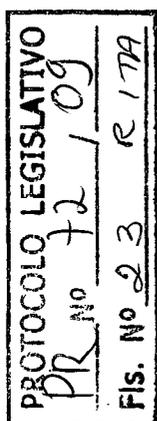
§ 2º A Mesa Diretora poderá autorizar o pagamento de auxílio-transporte para outras localidades não compreendidas na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE).

Art. 3º A concessão do benefício a que se refere o artigo anterior será deferida pelo Setor de Benefícios aos servidores que estiverem no efetivo exercício das atribuições do cargo, mediante requerimento do qual conste:

I – nome, matrícula, lotação, cargo e endereço residencial do servidor;

II – itinerário, com a indicação das linhas de ônibus, entre a residência e o trabalho e vice-versa;

III – declaração de que não recebe de outro órgão ou instituição benefício igual ou semelhante ao auxílio-transporte.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º Sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo servidor.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 3º Não fará jus ao auxílio-transporte o servidor que:

I – realizar despesas com transporte em valor igual ou inferior ao percentual de seis por cento previsto no artigo seguinte;

II – for cedido pela Câmara Legislativa sem ônus da remuneração;

III – receber benefício de fundamento idêntico ou semelhante em outro órgão ou entidade, salvo quando se tratar de cargo acumulável do qual não se encontre afastado.

§ 4º Nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho, por opção do servidor, poderá ser considerado, na concessão do auxílio-transporte, o deslocamento trabalho-trabalho.

§ 5º Não será devido o auxílio-transporte referente aos dias de ausências e afastamentos do servidor, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados os casos de:

I – cessão em que o ônus da remuneração seja da Câmara Legislativa;

II – participação em programa de treinamento instituído pela Câmara Legislativa;

III – júri e outros serviços obrigatórios por lei.

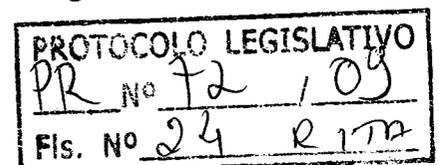
Art. 4º O valor mensal do auxílio-transporte corresponde à diferença entre as despesas realizadas com transporte, nos termos do art. 2º, e o desconto de seis por cento do:

I – vencimento do cargo efetivo, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

II – vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor que não ocupe cargo efetivo na Câmara Legislativa.

Parágrafo único. Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional aos dias úteis do mês para o qual o benefício for concedido.

Art. 5º O pagamento do auxílio-transporte será efetuado no prazo previsto no art. 19, ressalvados os casos seguintes:





I – mantida a proporcionalidade a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, será processado no mês subsequente o pagamento do auxílio-transporte nos casos em que o início ou reinício do direito ao benefício ocorrer após o fechamento da folha de pagamento respectiva;

II – serão processados no mês subsequente ao da utilização do auxílio-transporte:

a) o desconto relativo ao auxílio-transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento;

b) os acertos decorrentes de alteração verificada, durante o mês a que o benefício se refere, no vencimento, tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado.

III – o disposto na alínea *a* do inciso anterior aplica-se aos dias úteis em que o servidor fizer jus a diárias.

Art. 6º Compete à Diretoria de Recursos Humanos quanto ao auxílio-transporte:

I – receber, por meio do Setor de Benefícios, o requerimento dos interessados de que trata o art. 3º da presente Resolução;

II – criar e manter atualizado cadastro único de beneficiários do auxílio-transporte interligado ao sistema de pessoal;

III – efetuar os cálculos correspondentes ao custeio total do transporte coletivo de cada servidor, especificando o valor mensal a ser pago pela Câmara Legislativa e a participação de seis por cento do beneficiário no custeio;

IV – preparar a folha de pagamento e encaminhá-la à Diretoria de Administração e Finanças;

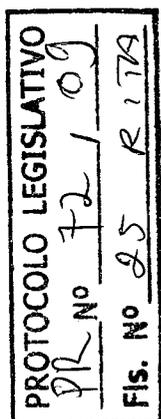
V – manter atualizados os dados relativos às tarifas de transporte público.

Art. 19. Os benefícios auxílio-transporte e auxílio-alimentação serão creditados até o dia primeiro do mês para o qual forem concedidos.

Art. 2º Os vales-transporte já adquiridos pela Câmara Legislativa que estejam em poder do Setor de Benefícios na data de publicação desta Resolução serão distribuídos equitativamente entre os usuários das mesmas linhas e as eventuais sobras serão distribuídas aos servidores cuja matrícula tenha número mais elevado.

Parágrafo único. Do valor do auxílio-transporte será deduzida a importância correspondente aos vales-transporte distribuídos na forma deste artigo.

Art. 3º O benefício vale-transporte concedido até a data de publicação desta Resolução fica transformado em auxílio-transporte.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 4º A Mesa Diretora providenciará, no prazo de 30 dias contados da publicação desta Resolução, a consolidação do texto da Resolução nº 87, de 1994.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 7º, 14 e 20 da Resolução nº 87, de 1994.

Brasília, 6 de abril de 1999

DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS

Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário da Câmara Legislativa*, de 7/4/1999.

